



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 304 DE 25 DE JUNHO DE 2025

PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO EM MATÉRIA DE EMOLUMENTOS. RESOLUÇÃO CM Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024. MANIFESTAÇÃO DO COPEX. ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO. ITEM 2.1 DA TABELA II ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, NA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022. APLICAÇÃO ÀS INTIMAÇÕES EFETIVADAS ANTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR EM 01/04/2023. CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA REALIZADA A PARTIR DESTA DATA, NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PREVISÃO LEGAL DE DIFERIMENTO (EMOLUMENTOS POSTECIPADOS). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA QUE TEM POR ASPECTO TEMPORAL O PRÓPRIO CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA (ART. 60, INCISO III, DA LC Nº 755/2019). INTIMAÇÃO QUE, NO MOMENTO DA SUA REALIZAÇÃO, CONSTITUI FATO GERADOR PENDENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI TRIBUTÁRIA AOS FATOS IMPONÍVEIS VERIFICADOS NA SUA VIGÊNCIA. ART. 105 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LC Nº 755/2019. Os dados objetivos descritos pelo legislador como deflagradores da obrigação tributária, por mais variados que sejam, integram-se como uma unidade lógica incindível na hipótese de incidência do tributo, e somente sua conformação completa, a tempo e modo previstos em lei, enseja o surgimento da correspondente relação jurídico-tributária. O aspecto temporal da hipótese de incidência dos emolumentos diferidos do protesto está previsto, dentre outras situações, no inciso III do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, de modo que o advento do cancelamento ou sustação definitiva é que dará origem à obrigação tributária, sujeita então aos ditames da lei vigente em seu nascedouro (art. 105 do CTN), com o cálculo dos emolumentos pela tabela da data do respectivo pedido ou ordem (art. 60, parágrafo único, II, da LC nº 755/2019). Enquanto não houver o cancelamento ou a sustação definitiva, a intimação do devedor é apenas elemento de um fato gerador pendente, a ser submetido à lei que vigorar quando da efetiva consumação do fato imponible. A Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável na contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva havidos sob sua vigência, inclusive se a intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) tiver ocorrido antes de 01/04/2023.

Senhores Juízes Diretores dos Foros e Senhoras Juízas Diretoras dos Foros,

Senhores Juízes e Senhoras Juízas de Direito, inclusive com competência em registros públicos,

Senhores Notários e Senhoras Notárias,

Senhores Registradores e Senhoras Registradoras,

Comunico os termos da decisão proferidos nos autos n. 0076386-95.2024.8.24.0710, que reconhece que a Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável quando da contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto realizados sob sua vigência, inclusive quanto à intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II - Atos do Tabelião de Protesto) que se efetivou antes de 01/04/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 25/06/2025, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9522959** e o código CRC **F5D53F97**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis - SC - CEP 88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

0076386-95.2024.8.24.0710

9522959v2